

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0440/19
PLL Nº 204/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 39 /20 – CCJ

Denomina Hospital Restinga e Extremo-Sul Eva Laurencio Valladares o equipamento público conhecido como Hospital Restinga e Extremo-Sul, localizado na Avenida João Antonio da Silveira, 3.700, Bairro Lomba do Pinheiro.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Goulart.

O Projeto visa denominar Hospital Restinga e Extremo-Sul Eva Laurencio Valladares o equipamento público conhecido como Hospital Restinga e Extremo-Sul, localizado na Avenida João Antônio da Silveira, 3.700, Bairro Lomba do Pinheiro.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio (fl. 06), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

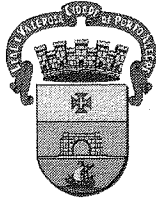
É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

In casu, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal de 1988, e no art. 9º, inc. II, da LOMPA.

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a Proposição também encontra supedâneo no art. 56, inc. IX, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0440/19

PLL N° 204/19

Fl. 2

PARECER N° 39 /20 – CCJ

“Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”. (Grifei).

Ademais, entendo que a Proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar n° 320/94, e alterações posteriores.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de março de 2020.

**Vereador Mendes Ribeiro,
Vice-Presidente e Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

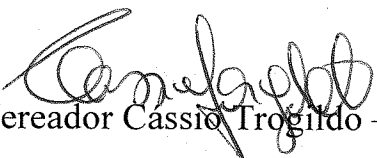
PROC. N° 0440/19

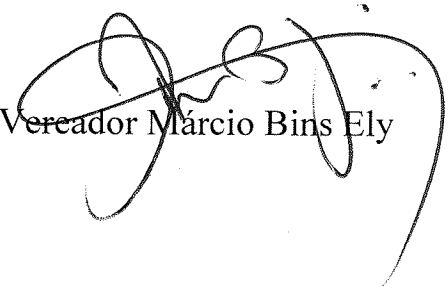
PLL N° 204/19

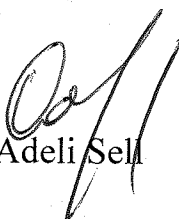
Fl. 3

PARECER N° 39 /20 – CCJ

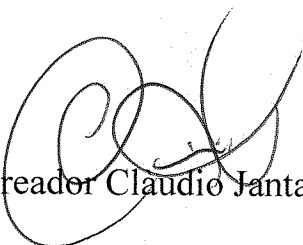
Aprovado pela Comissão em 10/03/2020

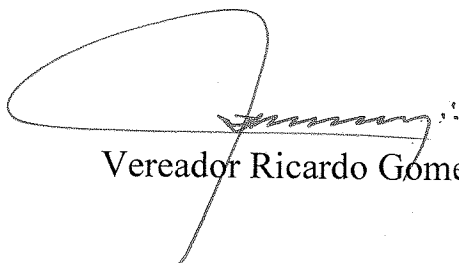

Vereador Cassio Trogildo – Presidente


Vereador Marcio Bins Ely


Vereador Adeli Sell


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Claudio Janta


Vereador Ricardo Gomes